SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242635 - RJ (2026/0280959-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971
		EFIGÊNIA PEREIRA CAXIAS - RJ198205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. RÉU FORAGIDO POR QUASE 2 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, preservando a prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, à luz da gravidade concreta das condutas e da evasão prolongada.

2. Não é possível apreciar, nesta sede, teses não examinadas pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância, quanto à alegada ausência dos requisitos legais da custódia e à suficiência de medidas cautelares alternativas.

3. A contemporaneidade diz com os motivos da prisão preventiva e exige a demonstração da persistência dos riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ainda que os fatos sejam pretéritos.

4. No caso, a prática de violência real com uso de arma de fogo em local de grande aglomeração, por motivo fútil, seguida de roubo majorado, somada à fuga até 18/3/2026 (permanecendo o réu foragido por quase 2 anos), evidencia o *periculum libertatis* atual e justifica a medida extrema para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Medidas cautelares diversas, diante do quadro verificado, mostram-se inadequadas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cc2aa80-52ec-4638-86b8-5b7085980adf

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cc2aa80-52ec-4638-86b8-5b7085980adf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242635 - RJ (2026/0280959-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971
		EFIGÊNIA PEREIRA CAXIAS - RJ198205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. RÉU FORAGIDO POR QUASE 2 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, preservando a prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia, à luz da gravidade concreta das condutas e da evasão prolongada.

2. Não é possível apreciar, nesta sede, teses não examinadas pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância, quanto à alegada ausência dos requisitos legais da custódia e à suficiência de medidas cautelares alternativas.

3. A contemporaneidade diz com os motivos da prisão preventiva e exige a demonstração da persistência dos riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ainda que os fatos sejam pretéritos.

4. No caso, a prática de violência real com uso de arma de fogo em local de grande aglomeração, por motivo fútil, seguida de roubo majorado, somada à fuga até 18/3/2026 (permanecendo o réu foragido por quase 2 anos), evidencia o *periculum libertatis* atual e justifica a medida extrema para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Medidas cautelares diversas, diante do quadro verificado, mostram-se inadequadas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE FERNANDES DE SOUZA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas*

Documento eletrônico VDA60776246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 84e74ccd-4705-475f-ba82-0b388e5ac63b

corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal, impugnada por *writ* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0016324-55.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, e 157, § 2º-A, I, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69). A prisão preventiva foi decretada em 16/4/2024 (e-STJ fls. 121/122), mantida em 4/11/2025 (e-STJ fls. 89/90), e preservada na decisão de pronúncia proferida em 21/6/2026, com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na evasão do distrito da culpa até 18/3/2026 (e-STJ fls. 199/200).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 56/60):

> *Habeas Corpus. Imputação dos delitos previstos nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos II e III, c/c o artigo 14, inciso II, e 157, parágrafo 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material. Tentativa de homicídio duplamente qualificado e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Pedido de revogação, ainda que com imposição de medidas cautelares não privativas de liberdade, sob o argumento de inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, sobretudo a contemporaneidade. Pretensão inconsistente. Higidez do decreto prisional já apreciada por este Colegiado no julgamento do Habeas Corpus n.º 0062391-49.2024.8.19.0000, também de nossa Relatoria, julgado em 15/10/2024, em que, por unanimidade, foi denegada a ordem. Paciente pronunciado em 21/06/2026. Reavaliação da custódia cautelar realizada conforme o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Paciente que permaneceu foragido por praticamente 02 (dois) anos. Necessidade demonstrada. Ilegalidade não configurada. Ordem denegada.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, cujas contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público estadual, e proferida a decisão, ora agravada, que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 218/224).

O agravo regimental foi interposto sob o argumento de que não há mera repetição de teses, mas necessidade de controle da legalidade atual de novo título cautelar após fatos supervenientes (captura em 18/3/2026, cessação da fuga, pronúncia em 21/6/2026, encerramento da instrução), o que afastaria a supressão de instância. Aduz negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, por não enfrentar fundamentos defensivos tidos por capazes de infirmar a conclusão pela manutenção da prisão. Sustenta, ademais, que não há contemporaneidade dos motivos da custódia, que a gravidade foi afirmada em termos genéricos e inerentes aos tipos penais, e que não há risco concreto de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60776246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 84e74ccd-4705-475f-ba82-0b388e5ac63b

Requer a reconsideração da decisão agravada; pugna pela submissão do agravo ao colegiado; pleiteia o afastamento da supressão de instância, a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e contemporânea; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (monitoração eletrônica, comparecimento periódico, proibição de contato com vítimas e testemunhas, proibição de se ausentar da comarca e recolhimento domiciliar noturno); sucessivamente, a cassação do acórdão estadual para novo julgamento; e, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 229/241).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia suscitada pelo agravante, em primeiro plano, aponta afastamento da supressão de instância para viabilizar o exame direto, por esta Corte, das teses de ausência dos requisitos legais da prisão preventiva e de suficiência de medidas cautelares alternativas. A decisão agravada delimitou a matéria nos seguintes termos (e-STJ fl. 220):

> *Inicialmente, no que tange às alegações de ausência dos requisitos legais da prisão preventiva e de suficiência de medidas cautelares alternativas, verifica-se que as matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, ao fundamento de que já haviam sido objeto de writ anterior (e-STJ fl. 58). Desse modo, seu exame diretamente por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.*
> *Desse modo, 'como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).*
> *No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que '[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)' (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).*

Nessa linha, não há razão para revisão. O acórdão estadual, ao denegar a ordem, não apreciou novamente — no *writ* de 2026 — as teses amplas sobre ausência de requisitos e suficiência de cautelares, remetendo à higidez do decreto prisional já reconhecida no *habeas corpus* de 2024 e registrando a reavaliação da custódia na

Documento eletrônico VDA60776246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 84e74ccd-4705-475f-ba82-0b388e5ac63b

pronúncia (e-STJ fls. 56/60). Sem pronunciamento específico do Tribunal *a quo* sobre tais alegações, a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida ampliação do objeto recursal.

Prosseguindo, a decisão agravada enfrentou a tese remanescente de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, apoiando-se, primeiro, na descrição dos elementos concretos do decreto prisional e, depois, na manutenção da medida na pronúncia e na jurisprudência aplicável.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 121/122):

> *A prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*
> *(...)*
> ***O acusado seria, em tese, pessoa supostamente perigosa, com uso de violência de forma reiterada (como meio para prática de crimes diversos que possuem violência ou grave ameaça como meio de execução) ou mesmo banal, como o suposto homicídio narrado. A periculosidade em concreto do suposto criminoso é acentuada, o que se percebe em razão de o crime ter supostamente ocorrido em público, no meio da multidão.***
> *Tal periculosidade em concreto também recomenda a necessidade de garantia da instrução criminal, de modo a garantir o potencial receio de testemunhas em depor diante do referido modus operandi.*
> *(...)*
> *Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDRÉ FERNANDES DE SOUZA, tendo como fundamento os Artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 59/60):

> *Verifica-se, ademais, que o paciente foi pronunciado em 21/06/2026, ocasião em que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, in verbis:*
> > *"(...) A) PRISÃO.*
> > *Em observância ao preceituado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, c/c art. 413, §3º, do CPP, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado ANDRÉ FERNANDES DE SOUZA.*
> > ***Da análise dos autos, verifica-se que tal segregação deve ser mantida para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade CONCRETA dos supostos crimes praticados pelo acusado, que teria atirado contra a vítima Klinsmann em um bloco de carnaval em razão de discussão banal, além de ter subtraído, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, o celular que estava na posse da vítima Ana Carolina.***
> > ***A prisão preventiva do réu deve ser mantida, também e especialmente, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual futura aplicação da lei penal, uma vez que o acusado se mudou de residência e permaneceu FORAGIDO ATÉ A RECENTE DATA DE 18/03/2026.***
> > *Pelas mesmas razões, não se afigura adequada ou suficiente a substituição pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.*

Documento eletrônico VDA60776246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 84e74ccd-4705-475f-ba82-0b388e5ac63b

> *MANTENHO, portanto, a prisão preventiva do acusado ANDRÉ FERNANDES DE SOUZA." (Grifos nossos).*
>
> *Desta forma, uma vez reavaliada a prisão cautelar no prazo legal, conforme o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e* ***demonstrada a sua necessidade, em especial porque o paciente permaneceu foragido durante mais de dois anos, não há que se falar em ausência de contemporaneidade e em ilegalidade na sua manutenção****.*

Na decisão agravada, assentou-se (e-STJ fls. 221/222):

> *Cumpre registrar que, conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, '[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal' (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).*
>
> *Na hipótese, as instâncias ordinárias evidenciaram a persistência do periculum libertatis, tendo em vista que a prisão foi decretada em 16/4/2024 e somente cumprida em 18/3/2026, após o recorrente permanecer foragido por quase dois anos. Além disso, ressaltou-se a gravidade concreta das condutas, consubstanciadas na tentativa de homicídio mediante disparo de arma de fogo, em meio a um bloco carnavalesco e motivada por discussão banal, bem como no roubo praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, para a subtração de celular. Tais circunstâncias, portanto, evidenciam a atual necessidade da medida extrema, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto para a garantia da ordem pública.*
>
> *No mesmo diapasão, esta Corte já assentou que 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021).*
>
> *Ainda, 'quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo' (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).*

A solução permanece adequada. O argumento de que a captura e o encerramento da instrução exigiriam nova avaliação, distinta e apta a afastar a supressão de instância, foi superado pelo fato de que houve reavaliação na pronúncia, mantendo-se a prisão com base em elementos concretos contemporâneos aos riscos: disparos de arma de fogo em meio a multidão por motivo fútil, roubo subsequente com emprego de arma, e evasão prolongada até 18/3/2026 (e-STJ fls. 199/200). A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza, pois o acórdão estadual enfrentou a necessidade da medida, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPP, e destacou a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 59/60).

Documento eletrônico VDA60776246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 84e74ccd-4705-475f-ba82-0b388e5ac63b

No que toca à alegação de gravidade genérica e ausência de demonstração do *periculum libertatis*, os julgados transcritos pela decisão agravada evidenciam que, em hipóteses de violência real com uso de arma de fogo em local de grande aglomeração, somada a roubo majorado e à fuga por longo período, a prisão preventiva encontra suporte idôneo na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 1.076.514/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/6/2026; AgRg no HC n. 1.099.200/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 13/8/2026). Nessa moldura, as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes, tal como consignado pelas instâncias ordinárias.

Por fim, não há base para concessão de ordem de ofício, uma vez ausente flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 84e74ccd-4705-475f-ba82-0b388e5ac63b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0280959-6

AgRg no RHC 242.635 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163245520268190000 163245520268190000 2407620248190055

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971
ADVOGADA	:	EFIGÊNIA PEREIRA CAXIAS - RJ198205
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971
ADVOGADA	:	EFIGÊNIA PEREIRA CAXIAS - RJ198205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:38
Código de Controle do Documento: 928FB4AC-8405-46A8-8149-A8256D3CB2A9